XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

DANIEL DIAZ VENEGAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

F723
FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes, Daniel Diaz Venegas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-985-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

O XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, que teve como tema “ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN”, reuniu diversos trabalhos acadêmicos com recortes contemporâneos e inovadores em seus grupos de trabalhos.

Mais uma vez organizado na modalidade internacional, o CONPEDI demonstra o seu comprometimento com a pesquisa e as atividades acadêmicas, ampliando as pesquisas para o espaço internacional. A instituição, Universidad de la Republica Uruguay, valoriza o protagonismo humano, recebendo e acolhendo pesquisadores, professores e parceiros de todo país, além de convidados estrangeiros.

No dia 19 de setembro de 2024, marcou o segundo dia de atividades do maior evento em Direito, foram apresentados dentro da temática das formas alternativas de resolução de conflitos trabalhos substanciais, sob a coordenação dos professores Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes e Daniel Diaz Venegas.

O produto dos 22 (vinte e dois) trabalhos apresentados, pode ser visto na presente publicação, começando pela pesquisa de Laís Alves de Oliveira , Pedro Egidyo Valle de Souza, Rozane da Rosa Cachapuz intitulada "A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FORMAÇÃO DOS NÚCLEOS E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: ENSAIOS ACERCA DA LIBERDADE SOB A DICOTOMIA AFETO E CONFLITO", a apresentação tratou de um tema novo, o Metaverso, a fim de avaliar a ideia da afetividade e dos conflitos.

Posteriormente, o CDC e o superendividamento que foram alvo da pesquisa denominada "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO” dos autores Liege Alendes De Souza , Flavia Alessandra Machado Dutra e Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso, A pesquisa evidenciou que a utilização de um método autocompositivo, é capaz de impor a devida responsabilidade às partes, focado no (re)estabelecimento do diálogo e objetivando a possibilidade de quitação total da obrigação a longo prazo considerando a capacidade real de

solvabilidade do consumidor, pode ter grande chance de eficácia na prevenção da lide e da possível.

A pesquisadora Ana Paula Tomasini Grande, abordou a temática envolvendo os " A MEDIAÇÃO: UMA PROPOSTA MULTIMODELAR". Em sua pesquisa, ela buscou examinar as diversas abordagens de mediação, apresentando uma proposta multimodelar que se ajusta às demandas dinâmicas da sociedade atual. No entanto, verificou, também que as abordagens como a Mediação Circular Narrativa de Sara Cobb e o Modelo Transformativo de Bush e Folger, destacam a relevância das narrativas pessoais e a transformação das relações.

Do mesmo modo, os pesquisadores Vitor Henrique Braz Da Silva e Harisson Felipe Antunes Da Silva pesquisaram sobre os " A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM AMBIENTES DIGITAIS – MECANISMO FACILITADORES DE ACESSO À JUSTIÇA". Em sua apresentação, justificou que o principal objeto do artigo é o letramento digital, que é crucial para a efetividade das ODRs. O letramento digital envolve a capacidade de usar tecnologias digitais de maneira eficaz e segura. A pesquisa destaca que, para muitos usuários, a falta de habilidades digitais pode ser uma barreira para acessar e utilizar plataformas. Portanto, melhorar o letramento digital é dever do Estado, bem como sendo fundamental para garantir que todas as partes possam aproveitar plenamente os benefícios das ODRs.

Outra contribuição importante para os debates foi a discussão trazida por Alice Pereira Sinnott e Muriel Leal, autoras que trataram da " A SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS EM DIREITO DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE CONCILIAÇÕES PERANTE O CEJUSCON DE CURITIBA/PR (JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO)", trabalho em que analisam a aplicabilidade da autocomposição judicial, através dos institutos da conciliação e da mediação, com enfoque na proteção dos direitos dos consumidores, com o objetivo de refletir sobre a proteção judicial desses direitos sociais, a fim de ampliar as possibilidades de resolução do litígio através do restabelecimento do diálogo entre os diversos envolvidos.

A "SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PERSPECTIVAS ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE DO JUDICIÁRIO" foi o tema do trabalho de Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antônio Lima de Oliveira, abordando o contexto em que se apresenta a solução consensual de conflitos envolvendo a administração pública como alternativa para o

enfretamento da crise, mediante a desjudicialização desses litígios, notadamente com a possibilidade de criação das câmaras de conciliação e mediação a que alude o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

Os jovens pesquisadores Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Lucas Dornellos Gomes dos Santostratou trataram do tema sobre a " ALIENAÇÃO PARENTAL E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: INSTRUMENTO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES E DE EFETIVAÇÃO DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES", onde nos brindaram com uma análise sobre o fenômeno da alienação parental, e a averiguação se essa prática ocasiona danos à integridade psíquica das crianças e dos adolescentes envolvidos e se afeta negativamente sua personalidade e dignidade, além de verificar se trata-se a mediação de um instrumento adequado e capaz de enfrentar esse fenômeno pelo fato de se constituir de um “espaço mediado e seguro” onde os pais podem promover um diálogo assertivo, apresentar suas preocupações e buscar soluções que promovam o melhor interesse da criança e do adolescente.

Com o texto intitulado “ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA”, a pesquisadora Carina Deolinda da Silva Lopes tratou sobre averiguar a possibilidade de colaborar com os conhecimentos a respeito das formas alternativas de resolução de conflitos junto do ambiente educacional do Instituto Federal Farroupilha. O trabalho buscou evidenciar se é possível analisar as melhorias institucionais junto das resoluções de conflitos a partir do seu desenvolvimento para fomentar o apoio dos mediadores e conciliadores auxiliares do IFFar. dando enfoque para a mediação e conciliação dos conflitos, perpassando ainda pelo entendimento conceitual da Justiça Restaurativa, a fim de dar ênfase a diferenciação existente entre as várias formas de resolução de conflitos.

O tema da “EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA MED-ARB A TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ CONTRATUAL” foi a temática abordada pelas autoras Amanda Ferreira Nunes Rodrigues , Anna Luiza Massarutti Cremonezi e Patricia Ayub da Costa, onde desenvolveram o artigo cujo problema central do estudo é entender como e quando a cláusula med-arb pode ser estendida a terceiros que não assinaram o contrato original, já o objetivo principal foi analisar a influência da boa-fé objetiva na vinculação de terceiros à cláusula compromissória, buscando compreender os planos da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos.

Com a abrangência de que os métodos autocompositivos compreendem a evolução para uma cultura da pacificação em que as partes dialogam em busca de um consenso e que a autocomposição requer a observância de princípios expressamente inerentes, abordam os autores Kelly Cardoso e Albino Gabriel Turbay Junior sobre a "INTERPRETAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA APLICADA À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO".

Já Débora Silva Melo e Glícia de Souza Barbosa Lacerda, nos trouxeram o artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA INTEGRATIVA: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO, TERAPIAS INTEGRATIVAS E PSICANÁLISE", abordando especialmente a ideia uma nova perspectiva do instituto da Justiça Restaurativa como um instrumento jurídico que encampe as mais diversas terapias integrativas, trazendo uma alternativa para a solução de conflitos e uma maior efetividade no cumprimento do sistema judicial e carcerário.

"MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NA POLITICA JUDICIÁRIA NACIONAL" foi o trabalho apresentado pelos autores Valter da Silva Pinto, Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro abrangendo os instrumentos adequados mais importantes e responsáveis pela solução pacífica de conflitos, com recorte para as formas de autocomposição, mediação e conciliação, além de revisitar o conceito, o contexto histórico e princípios de tais formas.

Discutindo a ideia dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos como referências essenciais a Resolução CNJ 125/2010, o novo CPC e a criação dos Cejusc, na busca de qualidade e efetividade à solução para os conflitos é o enfoque apresentado no texto "MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS" de Aline Ouriques Freire Fernandes, Fábio Fernando Jacob e Rafael de Araújo Domingues.

Fabiana Oliveira Ramos Gondim, trouxe a pesquisa intitulada "O DIÁLOGO PARTICIPATIVO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS BRASILEIRAS E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS: O CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE CONSENSOS E ELISÃO DAS CONFLITUOSIDADES", que aborda a atual realidade brasileira aponta a limitação da atuação das entidades sindicais patronais na intermediação de negociações coletivas de trabalho, deixando seus associados à margem de uma representação sindical quanto aos relevantes debates da classe produtiva envolvendo temas sensíveis às suas atividades, especialmente quanto a construção normativa e regulatória estatal.

O renomado professor José Alcebiades De Oliveira Junior e seu orientando Guilherme de Souza Wesz, trouxeram o trabalho "O HUMANISMO EMANCIPATÓRIO DA

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA EM LUIS ALBERTO WARAT E O OLHAR DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO", abrangendo a análise sobre a importância da mediação comunitária proposta por Luis Alberto Warat como forma de acesso e democratização da justiça, bem como suas contribuições para epistemologia-jurídica, a análise da investigação buscou estabelecer no primeiro momento a importância dos novos meios de resolução de conflitos e o seu apoio à ciência jurídica.

O artigo "O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E A DIGNIDADE E INTEGRIDADE PSIQUICA E MORAL DOS INDIVIDUOS QUE SE ENCONTRAM ENVOLVIDOS EM CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR" de autoria de Andréa Carla de Moraes Pereira Lago analisou se o mecanismo da mediação se constitui num mecanismo adequado para a resolução dos conflitos, especialmente àqueles de natureza familiar, e se realmente consegue promover a dignidade da pessoa humana, além de proteger a integridade psíquica e moral daqueles que se encontram diretamente envolvidos nesse tipo específico de conflito.

Com o texto "O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS", Eduardo José de Carvalho Soares abrangeu a pesquisa sobre o papel do judiciário que deveria fomentar o incremento do acesso à justiça pelo sistema multiportas, deixando as outras portas sob a gestão privada dos operadores dos meios extrajudiciais e adequados de solução de conflitos, e não trazer para si a gestão das portas autocompositivas, e principalmente, pactuar com a mudança legislativa inserindo no processo judicial mais um entrave à credibilidade da conciliação e/ou mediação quando obriga a realização de audiência antes das partes, igualmente, conhecerem os interesses recíprocos.

As pesquisadoras Luciana de Aboim Machado e Kaliany Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, abordam a pesquisa sobre "O PRINCÍPIO DA SUPREMARIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR E OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR", envolvendo o tema da aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do direito administrativo disciplinar diante da aparente incompatibilidade com os princípios que tradicionalmente integram o regime jurídico-administrativo, tais como o vetusto princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

"O TRATAMENTO DE DEMANDAS AMBIENTAIS COMPLEXAS VIA CEJUSC – EXPERIÊNCIA DO TRF-2ª REGIÃO", foi a temática elegida pelo pesquisador César Manuel Granda Pereira estudo que investiga os meios adequados de resolução de conflitos,

com foco especial no conflito ambiental complexo, através de uma revisão bibliográfica e um estudo de caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) especializado em matéria ambiental complexa, implantado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com uma visão atual da amplitude da aplicação das formas alternativas de conflitos estão os pesquisadores Michelle Aparecida Ganho Almeida e Sandro Mansur Gibran com o artigo "OS DISPUTE BOARDS ENQUANTO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CONTRATOS BUILT TO SUIT", abordando os principais meios alternativos de solução extrajudicial de controvérsias no Brasil, o conceito e os modelos de dispute board e o conceito e características gerais do contrato built to suit.

Mateus Pedro Oliveira Martins Rocha, Miriam da Costa Claudino e Augusto Martinez Perez Filho abordaram o artigo "PACTO PÓS-NUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E DE INOVAÇÃO NA GESTÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA" enfatizando a seara do planejamento patrimonial do direito de família com reflexos em procedimentos jurisdicionais e notariais e seu intuito foi viabilizar novas discussões para implementação da escritura pública de pacto pós-nupcial como instrumento inovador de prevenção de conflitos e de planejamento patrimonial.

Por fim, os pesquisadores José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy, apresentaram o artigo "SOCIABILIDADE, CONFLITO E MEDIAÇÃO: A NECESSÁRIA HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES NA ERA DIGITAL" buscando a reflexão de que a humanização do conflito se torna crucial em vez de alimentar hostilidades, o presente artigo objetiva explicitar a necessidade de se adotar métodos consensuais e estratégicos para a resolução de conflitos na realidade das interações digitais e, além disso, na sociedade como um todo, sendo que a mediação se mostra apta como instrumento de entendimento.

O nível dos trabalhos apresentados no GT de FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, impressionou pelo rigor metodológico e pela contemporaneidade dos temas. Lembrando, ainda, a importância da apresentação de pesquisas e seus desenvolvimentos, visto que é uma forma de inserir no evento os pesquisadores com experiências ímpares e interdisciplinares.

Professor Daniel Diaz Venegas (Facultad de Derecho UdelaR).

Professora Flavia Piva Almeida Leite (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho)

Professora Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

PACTO PÓS-NUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E DE INOVAÇÃO NA GESTÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

POSTNUPTIAL AGREEMENT AS AN INSTRUMENT FOR ESTATE PLANNING AND INNOVATION IN THE MANAGEMENT OF LEGAL CONFLICTS IN FAMILY LAW

Mateus Pedro Oliveira Martins Rocha [1]
Miriam da Costa Claudino [2]
Augusto Martinez Perez Filho [3]

Resumo

A presente pesquisa situa-se na seara do planejamento patrimonial do direito de família com reflexos em procedimentos jurisdicionais e notariais e seu intuito foi viabilizar novas discussões para implementação da escritura pública de pacto pós-nupcial como instrumento inovador de prevenção de conflitos e de planejamento patrimonial. Assim, visou-se debater a viabilidade de implementar esse instituto nas vias legais, considerando sua validade e receptividade dentro do ordenamento jurídico, para que casais tenham mais uma via factível para alterar o regime de bens, podendo escolher tanto a judicial quanto a extrajudicial. Nossos objetivos específicos foram a demonstração da possibilidade jurídica desse pacto e da sua necessidade para fins de desafogamento do judiciário, ao disponibilizar tempo para magistrados gerirem conflitos com maior exigência, e apresentá-lo como um passo evolutivo no ambiente da desjudicialização para uma via prática e segura para o planejamento patrimonial. Esta pesquisa é eminentemente qualitativa, de caráter exploratório e com adoção de método indutivo. Realizou-se um levantamento bibliográfico e documental com análise de exemplos e apresentação de produto técnico. A conclusão foi que a escritura pública de pacto pós-nupcial lavrada por um tabelião de notas é um meio viável juridicamente para fins de alteração de regime de bens do casal com celeridade e segurança, desde que haja a devida autorização legislativa para tanto. Além disso, essa escritura pública ainda promove o desafogamento do judiciário, desacumulando novas ações e auxiliando na boa gestão das que já foram propostas, principalmente no contexto familiar.

---

[1] Mestrando em Direito/Gestão de Conflitos – UNIARA. Pós- graduado em Direito Notarial/Registral – PUC Minas. Pós-graduado em Direito Civil – UNISIGNORELLI. Bacharel em Direito – ESDHC. Tabelião.

[2] Mestranda em Direito/Gestão de Conflitos – UNIARA. Especialista em Direito Trabalhista – FATECE. Especialista em Gestão de Pessoas – UNIDERP. Graduada em Direito e Ciências Contábeis – UNIDERP. Advogada.

[3] Doutor em Direito – FADISP. Mestre em Direito – UNESP. Master of Laws – Brigham Young University /EUA. Professor Universitário – UNIP e Mestrado Profissional de Direito/Gestão de Conflitos – UNIARA.

Palavras-chave: Desjudicialização, Procedimentos notariais, Escritura pública, Prevenção de conflitos, Regime de bens

Abstract/Resumen/Résumé

This research is located in the field of family law estate planning with repercussions on jurisdictional and notarial procedures and its aim is to facilitate new discussions for the implementation of the public deed of post-nuptial agreement as an innovative instrument for conflict prevention and estate planning. Thus, the aim was to debate the feasibility of implementing this institute through legal channels, considering its validity and receptivity within the legal system, so that couples have another feasible way to change the property regime, being able to choose both judicial and extrajudicial. Our specific objectives were to demonstrate the legal possibility of this pact and its need for the purpose of relieving the judiciary, by providing time for magistrates to manage more demanding conflicts, and presenting it as an evolutionary step in the environment of dejudicialization towards a practical and safe for estate planning. This research is eminently qualitative, exploratory in nature and adopts an inductive method. A bibliographic and documentary survey was carried out with analysis of examples and presentation of a technical product. The conclusion was that the public deed of post-nuptial agreement drawn up by a notary is a legally viable means for the purpose of changing the couple's property regime quickly and safely, as long as there is due legislative authorization to do so. Furthermore, this public deed also promotes the unburdening of the judiciary, unaccumulating new actions and assisting in the good management of those that have already been proposed, especially in the family context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dejudicialization, Notarial procedures, Public deeds, Conflict prevention, Property regime

1 INTRODUÇÃO

Na seara patrimonial do direito de família, despontam-se discussões relativas tanto ao planejamento patrimonial quanto às novas perspectivas jurídicas no que tange à possibilidade de uso, à validade e aos efeitos do pacto pós-nupcial na vida do casal que pretende uma alteração do regime de bens depois do casamento.

Nesse sentido, no vislumbrar dos instrumentos aptos ao planejamento patrimonial, tais como: testamentos, doações, compra e venda bipartida ou com reserva de usufruto, criação de *trust* e *holding* familiares, contrato de namoro, dentre outros, muito se discute sobre a viabilidade do pacto antenupcial, realizado perante o tabelião de notas, para formalizar a vontade dos nubentes quanto ao seu regime de bens a ser adotado antes do casamento sempre que este for diverso do regime estabelecido em lei. Trata-se de escolha importante dentre várias possíveis no âmbito do planejamento patrimonial.

Por esse linear, destaca-se que a demanda fática pelos diversos meios de planejamento patrimonial é um fenômeno crescente na sociedade brasileira, uma vez que essa mesma sociedade visa meios para a diminuição da carga tributária incidente sobre as atividades econômicas bem como sobre eventual sucessão patrimonial. Além disso, busca-se preservar a vontade das partes envolvidas evitando o crescimento de conflitos no bojo do sistema judiciário, conflitos esses decorrentes do mau planejamento patrimonial.

Em vista disso, vários casais têm o desejo de rever escolhas e replanejar situações com vistas a construir um bom planejamento patrimonial futuro para sua família. Dentre essas escolhas que são objeto de revisão pelo casal, encontra-se, de um lado, o regime de bens manifestado no trâmite do processo de habilitação até mesmo via pacto antenupcial e, de outro lado, o desejo de alterá-lo por vias mais práticas e desburocratizadas.

Logo, em virtude da situação descrita, torna-se necessário trazer à luz a possiblidade jurídica de formalização dos chamados pactos pós-nupciais pelos tabeliães de notas. Ou seja, trata-se de uma espécie de escritura pública, semelhante ao pacto antenupcial, porém feita posteriormente à celebração do casamento, que formalizará a alteração de regime de bens com expressa menção quanto à adoção do novo regime pelo casal.

Em suma, essa alteração pretendida nos dias atuais somente por meio da escritura pública encontra óbice na Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) (Brasil, 2002) conjugada com o rito processual voluntário entabulado pela Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) (Brasil, 2015). Por isso, torna-se necessária uma rediscussão de pontos da legislação nacional os quais merecem uma evolução na sua envergadura processual para fins

de se compatibilizarem com o tato das relações presentes que demandam maior agilidade para uma organização patrimonial mais célere, menos conflituosa e que não sobrecarregue o judiciário.

O presente artigo tem, como característica de pesquisa, a sua natureza eminentemente qualitativa, uma vez que foram realizadas análises documentais, bem como seu caráter exploratório, ou seja, realizou-se um levantamento bibliográfico com análise de exemplos e apresentação de produto técnico que estimularam a devida compreensão do tema. Nessa pesquisa, adotou-se o método indutivo, visto que, de fatos particulares, extraiu-se um princípio geral a fim de justificar a propositura do produto deste estudo. Foram realizadas as devidas pesquisas bibliográficas e documentais em artigos, leis, doutrinas e com consultas a algumas bases de dados. Logo, usou-se como instrumento de coleta de dados a análise de conteúdo.

Por fim, ressalta-se que a presente pesquisa foi desenvolvida dentro do LPJUDI (Laboratório de Pesquisas Jurídicas do Mestrado Profissional em Direito da Uniara).

2 DO PACTO ANTENUPCIAL AO PACTO PÓS-NUPCIAL: CONCEITO, LIMITES E CARACTERÍSTICAS

No universo dos atos notariais realizados pelos tabeliães de notas, encontra-se a presente dicção no Estatuto Notarial (Lei 8.935/1994):

> Art. 6º Aos notários compete:
> **I – formalizar juridicamente a vontade das partes;**
> **II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;**
> III – autenticar fatos (Brasil, 1994, grifo nosso).

Nesse sentido, cumpre ao tabelião, num primeiro momento, em sua exegese jurídica, interpretar a vontade das partes. Em seguida, cabe a ele encontrar, no ordenamento jurídico composto por leis e jurisprudências, o instituto jurídico adequado para atender a demanda do usuário do serviço público notarial. Por fim, o profissional deve formalizar juridicamente sua vontade intervindo nos atos aos quais seja necessário dar a devida forma legal e consequentemente os efeitos jurídicos.

Assim já aludiam Kümpel e Ferrari (2022, p. 166-167) a respeito da função do tabelião:

> O notário, quando abordado pelo usuário com determinada situação fática, deve, de maneira preliminar, realizar uma análise fática, e somente de forma posterior a

> aferição jurídica da questão, abarcando com o máximo rigor possível todas as questões relevantes a respeito dos elementos componentes daquela situação.

Comumentemente, no âmago de iniciação das partes quanto à vida conjugal, torna-se valorizado, em vista do planejamento patrimonial, o desejo dos nubentes de escolha do regime de bens muitas vezes diverso do legal, o que leva as partes à necessidade de manifestarem sua vontade perante um tabelião de notas. Esse procedimento encontra-se balizado pelos ditames da própria Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) em seu artigo 1.640:

> Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.
> Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas (Brasil, 2002).

O referido pacto guarda seu histórico desde as Ordenações Portuguesas, arcabouço jurídico pelo qual os nubentes encontravam a devida liberdade quanto à escolha do regime que regraria seu patrimônio. Nesses termos, explicam Kümpel e Ferrari (2020, p. 2765):

> Apesar de não existir nas Ordenações Afonsinas (promulgada em 1446, em Portugal) um regramento próprio para o pacto antenupcial, era possível observar sua prática na sociedade. Em 1521, com a vigência das Ordenações Manuelinas, admitiu-se a pactuação anterior ao casamento, na qual os nubentes podiam estabelecer o regime e as regras que melhor lhes aprouvessem, apesar de não disporem sobre a forma e a extensão do seu objeto.

Com a desenvoltura normativa propiciando no Brasil uma clareza quanto ao uso do referido instrumento público, deparou-se com uma de suas características básicas, qual seja, a irrevogabilidade. Essa característica guardava como justificativa a necessidade de estabilidade e boa-fé perante terceiros, como depreende-se da seguinte afirmação:

> Anteriormente ao Código Civil de 2002, nenhuma alteração podia ser feita quanto ao regime de bens escolhido no pacto antenupcial, pois ele era irrevogável. Como bem acentua a doutrina mais tradicional, essa irrevogabilidade fundava-se tanto em razões de ordem prática quanto de lógica jurídica. Buscava-se uma proteção aos interesses dos cônjuges e de terceiros. Evitava-se o abuso de um cônjuge para com o outro e também era uma forma de garantia para com os que tratavam com eles, mostrando a boa-fé resultante da estabilidade do regime.
> Juridicamente, a inalterabilidade e irrevogabilidade constantes na codificação também se baseavam no fato de o casamento, durante a sociedade conjugal, ser perpétuo e pessoal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, entretanto, o regime de bens no casamento deixou de ser imutável, conforme o disposto expressamente no § 2º do art. 1.639 da nova codificação civil (Kümpel; Ferrari, 2020, p. 2769).

Em consonância com essa possibilidade de alteração, despontou o regramento presente na Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) (Brasil, 2015) que trouxe, dentre os

procedimentos de jurisdição voluntária, um específico para realizar a alteração de regime de bens adotado pelos cônjuges, como se observa nas disposições do artigo 734:

> Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.
> § 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.
> § 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.
> § 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Brasil, 2015).

Nesse diapasão, observa-se que é possível perpetrar no Brasil uma alteração de regime de bens dos cônjuges via procedimento jurisdicional de caráter voluntário, ou seja, exige-se uma formalidade procedimental que ocorre justamente em um ambiente de consenso do casal para essa alteração.

Ainda nessa linha, afirma Pimentel (2016, p, 1891):

> A alteração do regime de bens pressupõe autorização judicial em pedido consensual e motivado, assinado por ambos os cônjuges, devendo o magistrado apurar a procedência das razões invocadas e ressalvar eventuais direitos de terceiros.
> [...] Diferentemente dos demais procedimentos especiais de jurisdição voluntária de família, o relativo à alteração do regime de bens do casamento impõe a participação do representante do MP.

É justamente quanto a esse procedimento eleito pela legislação pátria que se despontam as necessárias discussões sobre a possibilidade de flexibilizar e desburocratizar esse *modus operandi* a fim de adequá-lo a uma necessidade cada vez mais latente de uma sociedade mais fluida no que diz respeito ao planejamento e à liberdade do casal. Por isso, advém de discussões doutrinárias a possibilidade jurídica de desenvoltura do pacto pós-nupcial para atender essa demanda dos cônjuges.

Esse instituto inovador é definido por renomados juristas, dentre os quais destacam-se a tabeliã, Letícia Maculan Franco Assumpção e o pesquisador, Bernardo Freitas Graciano nos seguintes termos: “o pacto pós-nupcial é um acordo que rege o novo regime de bens vigente no casamento já celebrado, que no Brasil poderá ser feito após autorização judicial específica para alteração do regime” (Assumpção; Graciano, 2016).

O referido pacto foi pensado com vistas a produzir a alteração de regime de bens por meio da seara extrajudicial perante o tabelião de notas, via escritura pública, considerando a perspectiva de que esse agente é responsável por dar forma jurídica à vontade das partes.

Nesse sentido, já houve manifestações da doutrina e da jurisprudência a respeito desse tema incipiente, como em uma manifestação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1300205[1], no qual se constatou o reconhecimento jurídico da existência do pacto pós-nupcial, como segue: "(...) pacto pós-nupcial, que, em nossa legislação, depende de aprovação do Poder Judiciário para que seja válido" (*apud* Assumpção; Graciano 2016).

No entanto, como bem salienta o fim da decisão, o documento, embora se lavre pelo Tabelião de Notas, deve ser levado para a devida aprovação judicial a fim de que possua não apenas os efeitos (eficácia) – em comparação ao pacto antenupcial – mas também a validade jurídica.

Nesses termos, corroboram Assumpção e Graciano (2016):

> O pacto pós-nupcial é uma realidade no Brasil e no mundo, apesar de não existir previsão legal do referido ato no Direito brasileiro.
> Há vários motivos para se buscar um pacto pós-nupcial, devendo ser considerado que a longevidade da população faz com que as pessoas queiram adequar um casamento já celebrado há muitos anos ao momento em que estão vivendo, preservando o casamento e evitando conflitos, e assim protegendo essa instituição tão importante, que é a família.
> No Brasil a doutrina e a jurisprudência já reconhecem a relevância do pacto pós-nupcial para definição do novo regime de bens após autorização judicial, considerando a tendência da desjudicialização ou extrajudicialização.

Por outro lado, como enfatiza a Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Maria Isabel Gallotti (Brasil, 2023a), "à vista dessas considerações, tenho que apenas em pacto antenupcial ou pós-nupcial (cuja admissão ainda encontra resistência por parte da doutrina e da jurisprudência) [...]".

Em que pese a existência dessa resistência, em um caso muito específico de ação de homologação de sentença estrangeira de divórcio, foram apresentados não apenas os documentos que subsidiam a referida sentença, mas também o pacto pós-nupcial anterior a essa sentença celebrado entre os cônjuges, o qual, com a devida tradução e apostila, recebeu a devida homologação do STJ para os efeitos internos no Brasil, conforme se extraiu do seguinte trecho decisório da Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura:

> De fato, foram acostados aos autos: a certidão de casamento (fl. 18); a declaração de anuência do requerido (fl. 75), com a chancela consular (fl. 76); o acordo pós-nupcial

[1] Há também outros casos jurisprudenciais, por exemplo, caso que merece aprofundado estudo sobre o Pacto Pós Nupcial no âmbito de União Estável: TutPrv no AREsp 1385354.

> celebrado pelas partes (fls. 107-120), com a apostila (fls. 105-106) e a tradução oficial (fls. 159-177); o adendo ao pacto (fls. 185-186), com a apostila e a tradução oficial (fls. 177-181); a sentença estrangeira de divórcio, proferida por autoridade competente (fls. 57-59), juntamente com a apostila (fls. 55-56) e a tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 61-65); além da comprovação do trânsito em julgado, de modo a dar eficácia à decisão (fl. 57).
> Dessarte, a pretensão preenche os requisitos legais e regimentais.
> Ante o exposto, consoante o artigo 216-A do RISTJ, **homologo o título judicial estrangeiro de divórcio, com extensão dos efeitos ao acordo pós-nupcial – com seu adendo de 24/10/2016 – mencionado na decisão ádvena** (Brasil, 2023b, grifo nosso).

A partir dessa exposição da doutrina, jurisprudência e legislação pátria, verifica-se a desenvoltura no ordenamento jurídico para viabilizar a existência do pacto pós-nupcial. Por isso, para fins de esclarecimento e ainda com a finalidade de afixar melhor as ideias iniciais da presente discussão, apresenta-se, no quadro comparativo abaixo (Quadro 1), um resumo dos institutos do pacto antenupcial e do pós-nupcial.

|**Quadro 1 –** Comparativo entre os pactos antenupcial e pós-nupcial

	Antenupcial	**Pós-nupcial**
Momento	Antes da celebração de casamento.	Pós-celebração de casamento.
Escritura Pública	requisito de existência e validade.	requisito de existência.
Requisito de eficácia	celebração do casamento.	trânsito em julgado da sentença.
Autoridade	só notário.	notário, juiz, advogado, *parquet*.
Base Legal	Código Civil.	Código Civil e Código de Processo Civil.
Efeitos	a partir do casamento.	a partir do trânsito em julgado da sentença – *ex nunc*. Não retroage.

Fonte: elaboração própria (2024.)

3 DO PODER JUDICIÁRIO E DO DESAFIO DOS CONFLITOS FAMILIARES

A partir da discussão proposta até o momento, observa-se que o caminho eleito pela legislação pátria em viabilizar a aprovação, a validade e os efeitos do pacto pós-nupcial se deu por meio da aprovação jurisdicional. É válido ressaltar que, na época da promulgação do Código Civil bem como de suas formulações – década de 70 do século XX –, não se vislumbrava um judiciário sobrecarregado de ações das mais diversas categorias como pode ser visto nos dias atuais.

Delineamentos sobre a constitucionalização do processo e a democratização do acesso ao judiciário com a participação social de diversas instituições contribuíram para que a garantia desse acesso se efetivasse de forma mais protuberante até o presente momento. Nesses termos, verifica-se a disposição constitucional a respeito: "Art. 5º [...]. XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Nesse sentido, importantes constitucionalistas comentam essa garantia, dentre os quais se destaca Bulos (2014, p. 630), que afirma que "[...] a inafastabilidade do controle judicial é a expressão máxima de reivindicação de direitos, numa ordem jurídica democrática, cujo lema é a justiça social, em que todos têm o privilégio de reconhecer suas prerrogativas, podendo defendê-las adequadamente".

De outro lado, pesquisadores como Capelari Junior (2023) salientam o seguinte:

> O Relatório Justiça em Números 2023 apontou que o ano judiciário de 2022 finalizou suas atividades com um montante de 81,4 milhões de demandas em tramitação, sob a responsabilidade de 18.117 (Dezoito mil cento e dezessete) magistrados (CNJ, 2023). Ou seja, houve um aumento exorbitante no número de demandas e uma redução no número de juízes em atuação.
> Em virtude disso, certos reflexos são inevitáveis, tais como o aumento da morosidade, a ineficácia na prestação jurisdicional e o desgaste da máquina pública. Por esse motivo, o legislador compreendeu que há a necessidade de se incentivar outros meios para a resolução de conflitos que não somente o Poder Judiciário, como será visto adiante.

Como se observa, o próprio relatório do Conselho Nacional de Justiça *Justiça em Números 2023* (CNJ, 2023a, p. 102) informa o seguinte: "Em média, a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022".

Dessas demandas, destacam-se as especiais na órbita do direito de família e sucessões, tais como reconhecimentos de uniões estáveis, divórcios, dissoluções de uniões estáveis, guarda, tutela, interdição, além de infindáveis inventários e partilhas.

A respeito do número de procedimentos de divórcios nas vias jurisdicionais, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) provenientes das Estatísticas do Registro Civil de 2022 e divulgados em março de 2024 revelam que:

> O número de divórcios no Brasil cresceu 8,6% em 2022 na comparação com 2021, de 386.813 para 420.039. Foram 340.459 realizados por meio judicial e 79.580 de forma extrajudicial. Os divórcios judiciais concedidos em 1ª instância corresponderam a 81,1% dos divórcios do país. [...] Número total de separações é o maior da série histórica iniciada em 2007 pelo IBGE (Martins, 2024).

Além desses números em ascensão, é importante ainda mencionar a existência de demorados procedimentos de inventários judiciais que demandam um lapso temporal demasiado do magistrado, conforme os dados apresentados por Canuto (2023):

> Não existem estatísticas precisas e atualizadas sobre a quantidade de processos de inventário em andamento no Brasil. No entanto, de acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019, os processos de inventário e partilha correspondem a cerca de 10% do total de processos em tramitação no país.
> Além disso, segundo o mesmo estudo do CNJ, a duração média dos processos de inventário e partilha no Brasil é de cerca de 1 ano e 9 meses, considerando o período entre a distribuição da ação e o encerramento do processo, ou podem se estender por décadas, a regra é a incerteza nesse ponto.
> Vale ressaltar que os dados apresentados pelo CNJ se referem a uma amostra de processos de inventário e partilha, e podem não refletir a situação de todas as regiões e tribunais do país, mas já servem como referencial de análise.

Levando em consideração a demora nas resoluções de conflitos e, por conseguinte, a ineficácia quanto à resolução deles em prazo útil, bem como considerando o novo dever do judiciário para com o atendimento às demandas da sociedade por segurança jurídica, vislumbra-se o exercício da jurisdição voluntária como forma de assegurar estabilidade social e jurídica aos anseios sociais.

Contribuem, nessa perspectiva, as elocubrações de alguns processualistas a respeito do tema, como a de Greco (2016, p. 1851):

> A chamada jurisdição voluntária abrange todos os procedimentos judiciais que se caracterizam pela ausência de litigiosidade e pela inexistência de partes com interesses inicialmente antagônicos. Doutrina tradicional proclamava a natureza administrativa desses procedimentos, mas tem sido crescente o entendimento em favor da sua natureza jurisdicional, não só pela sua atribuição aos juízes, mas especialmente porque, diferentemente do que ocorre no exercício da função administrativa, o Estado, na jurisdição voluntária, apesar da inexistência de litígio, não atua na tutela de um interesse geral da coletividade ou no interesse dele próprio, mas especificamente na proteção assistencial dos interesses dos particulares, que são os indivíduos sobre os quais incidem os seus provimentos, o que é típico do exercício da função jurisdicional. Há na jurisdição voluntária procedimentos em que os únicos interessados no provimento jurisdicional pleiteado em comum são os próprios requerentes ou é o próprio requerente, como no divórcio consensual ou no pedido de alvará para venda de imóvel de incapaz. Há outros em que, embora haja outros interessados, que venham a ser destinatários do provimento jurisdicional, não é possível ou previsível que esse provimento venha a causar qualquer prejuízo aos seus interesses, como nas notificações ou nas retificações de registros públicos.

Nessa amálgama da morosidade do judiciário com a necessária resolução de demandas em que as partes se apresentam capazes e em consenso, torna-se necessário dar um passo em direção à afirmação e à concretização de um ambiente jurídico que confira a autonomia das partes para regerem suas relações de forma independente do judiciário, mas com a devida segurança jurídica.

4 DO PACTO PÓS-NUPCIAL COMO INOVAÇÃO PARA MELHORAR A GESTÃO DE CONFLITOS E O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL

A partir dos delineamentos traçados pela "Agenda 2030" da Organização das Nações Unidas (ONU), observa-se no Objetivo 16.10 a seguinte prescrição normativa: "Acesso à informação/Proteção à liberdade fundamental". Sendo assim, surge, nesse contexto, a necessária implementação de meios que concretizem o referido ODS (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável). Por isso, a pesquisa realizada e aqui apresentada vem desde o seu início propor discussões a fim de implementar um caminho para que mais informações sobre o instituto do pacto pós-nupcial sejam acessíveis à população que se interesse por um planejamento patrimonial.

Salienta-se que, em um Estado Democrático de Direito, conforme esculpido na Constituição da República Federativa do Brasil, no caput do seu artigo 1º, o acesso à informação é condição *sine qua non* para o bom desenvolvimento social (Brasil, 1988). De igual forma, dissertam os autores Araújo e Nunes Júnior:

> Consoante doutrina de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, o direito de informar consiste na liberdade do indivíduo para passar informações sem a intervenção do Estado no tocante ao fluxo de ideias. Por sua vez, o direito de se informar nada mais é do que a "permissão constitucional de pesquisar, buscar informações, sem sofrer interferências do Poder Público, salvo as matérias sigilosas, nos termos do art. 5º, XXXIII, parte final" (Araújo; Nunes Júnior *apud* Souza; Jacintho, 2016, p. 340-341).

É imprescindível salientar que, além do caminho informacional, é de suma importância que o exercício da liberdade do cidadão não seja somente garantido nas balizas legais, mas que também seja estimulado e viabilizado pelos ditames legais. Nesse ínterim, recorda-se que um dos fundamentos do planejamento patrimonial familiar é exatamente essa liberdade, como se pode extrair do texto constitucional em seu artigo 226:

> Art. 226. [...].
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

Por isso, em recordação à discussão da seção anterior, se até o presente momento os procedimentos de jurisdição voluntária foram um patamar da evolução processual desse país conferindo segurança jurídica em um ambiente processual de consenso e liberdade das partes, para que um novo passo em harmonia com o sistema jurídico brasileiro seja realizado, torna-se necessário atender a presente demanda social por um procedimento mais célere e que continue válido e seguro, sob os aparatos legais.

Assim destaca-se a reportagem do IBDFAM sobre palestra da advogada Viviane Girardi, presidente da Comissão de Jurisprudência do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

> Viviane Girardi explica que o pacto pós-nupcial, ou a alteração do regime de bens, é regulamentado pelo artigo 1.639, parágrafo segundo, do Código Civil, que estabelece parâmetros que permitem que o casal promova, depois do casamento, um novo arranjo patrimonial. Conforme a advogada, o que a levou a aprofundar pesquisas nestes temas foi o caráter ainda recente desta mudança no Direito brasileiro, ao contrário de outras legislações estrangeiras que permitem a alteração do regime, inclusive sem a chancela judicial. "As modificações que vêm ocorrendo no âmbito da família não permitem mais que as decisões sejam rígidas, porque as pessoas e as circunstâncias vão se modificando ao longo do tempo e, muitas das vezes, alterar o regime de bens é uma necessidade de determinados casais, inclusive para manterem os aspectos pessoais da relação", esclarece. Por fim, a advogada afirma que a alteração do regime de bens permite readequar os aspectos patrimoniais da família, segundo um novo desejo de vida do casal, realçando a autonomia negocial que pode existir em determinados casamentos (IBDFAM, 2015).

Logo, o pacto pós-nupcial concretiza um segundo passo nessa evolução jurídica que compatibiliza a autonomia (liberdade) de vontade das partes e a devida segurança jurídica célere e apta de profissionais, como advogado, tabelião e *parquet*. Essa conciliação se daria de forma que a presença e a orientação desses profissionais, em um procedimento realizado no bojo dos serviços notariais, atenderiam duas demandas sociais: celeridade na resolução do anseio de vários casais e desafogamento do judiciário quanto a procedimentos que não demandam uma vontade propriamente do magistrado para que se resolva.

Em suma, a partir dessa virada epistemológica de inovação incremental de estruturas processuais em caminho para uma desjudicialização, acarreta-se o efeito nas vias judiciais de saldos positivos de tempo que poderão ser aplicados com mais precisão na resolução de demandas realmente conflituosas em que a decisão magistral urge como medida última para findar esses casos.

Analisa-se que essa referida inovação processual já se realiza em outros áreas jurídicas, como, por exemplo, nas vias do Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003), em seu artigo 13, que permite a elaboração de termos de ajustamento de alimentos para pessoa idosa perante a pessoa do Ministério Público ou da Defensoria Pública, conforme observa-se: "Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil" (Brasil, 2003).

Nesse diapasão, verifica-se que, na seara processual dos direitos coletivos, destaca-se o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) oferecido pelo Ministério Público e pelos órgãos públicos a fim de evitar trâmites processuais judicantes morosos os quais acarretariam prejuízos

a direitos difusos e coletivos que demandam célere proteção no ordenamento jurídico. Extrai-se da própria lei que rege a Ação Civil Pública, em seu artigo 5º, § 6º:

> Art. 5º [...]
> § 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Brasil, 1985).

Ressalta-se ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) foi a primeira disposição no ordenamento jurídico brasileiro que trouxe a possibilidade de o Ministério Público propor o referido termo:

> Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:
> I – o Ministério Público;
> [...]
> Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial (Brasil, 1990).

Ainda sobre o TAC, comenta Farias (2020):

> O TAC foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 211 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tendo sua atuação limitada às questões relativas à infância e à juventude. Em seguida, o art. 113 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ampliou sua aplicação a todos os direitos difusos e coletivos, ao acrescentar o § 6º ao art. 5º da LACP, determinando que os órgãos públicos legitimados à propositura da Ação Civil Pública – ACP poderão celebrar TAC1. Somente a partir daí o instrumento passou a ser utilizado amplamente para a resolução de conflitos em matéria de direitos difusos e coletivos, pois anteriormente a isso somente era possível fazer recomendações e propor a ACP.

Verifica-se que novas possibilidades processuais emergem para desafogar o judiciário e colaborar na solução dos conflitos, além de buscar atender as demandas sociais. Nesse campo, bem observa Farias (2020) em sua análise:

> Afora a resolução do problema em si, o instituto implica na desoneração do Poder Judiciário e dos órgãos de regulação administrativa, que terão mais tempo e recursos para cuidar das suas demais demandas. Portanto, a ideia de economia, eficiência e celeridade não diz respeito apenas ao órgão legitimado para o TAC ou ao caso concreto, mas a todo o sistema jurídico. Há, também, uma certa informalidade na negociação que deixa as partes envolvidas mais à vontade quanto ao conteúdo e ao momento da proposta.

Recentemente um novo procedimento foi inaugurado a fim de continuar a devida evolução técnico-processual em favor das demandas sociais, jurídicas e estruturais do atual Estado Democrático de Direito. Trata-se da possibilidade administrativa de reconhecimento de

paternidade/maternidade socioafetiva(s) perante tão somente o registrador civil e o Ministério Público.

Nesses termos, o procedimento administrativo de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva(s) fora perpetrado em virtude da promulgação do Provimento nº 63/2017 do CNJ (CNJ, 2017) o qual permitiu, com fundamento no princípio da igualdade jurídica e de filiação, que os serviços registrais de pessoas naturais realizassem o procedimento administrativo de reconhecimento de parentalidade socioafetiva.

Tal procedimento foi posteriormente encampado pelo Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Provimento nº 149/2023 em seu Título II, capítulo IV (CNJ, 2023b). Por meio desse rito processual, o próprio registrador civil realiza o protocolo e a análise documental, entrevista as partes e oficia o Ministério Público para a devida manifestação, incumbindo o registrador de prolatar a decisão final – qualificação registral – positiva ou negativa, realizando ou não a averbação de inclusão da parentalidade socioafetiva rogada.

Nesse ambiente de evolução processual, novas pesquisas pugnam por alçar a um novo patamar a possibilidade de realização de um procedimento de alteração de regime de bens dos casais alternativamente também pela via extrajudicial, colaborando com a redução das demandas jurisdicionais existentes.

Em passo conjunto, verifica-se que situações de planejamento patrimonial familiar, realizadas via pacto pós-nupcial, serão trabalhadas com o devido escopo da segurança jurídica em um ambiente fora das vias judiciais e que apresente a devida celeridade.

Corroborando a ideia, a pesquisadora Hulek (2022) cita renomados juristas:

> A doutrina questiona essa interferência, travestida na necessidade de autorização judicial para alterar o regime de bens, porque a vontade das partes precisa passar por um processo judicial, com pagamento de custas judiciais, e fica sujeita à discricionariedade de um terceiro alheio à realidade das partes (Calmon, 2017 *apud* Hulek, 2022).
>
> Em razão disso, vislumbra-se que a exigência de procedimento judicial para alterar o regime de bens não possui correlação com o Direito de Família Contemporâneo, razão pela qual seria adequada a desjudicialização para que ele pudesse ser feito por escritura pública, tal como o pacto antenupcial (Andrade, 2022 *apud* Hulek, 2022).

Nesse contexto, os casais que desejam rever o seu regime de bens, como forma de planejarem melhor seu patrimônio familiar, poderão dirigir-se a um advogado para serem corretamente assessorados quanto aos efeitos dessa mudança. Em seguida, o requerimento formal poderá ser formulado ao tabelião de notas, à escolha das partes, que, em passo seguinte, instaurará um procedimento extrajudicial em seu serviço notarial.

É por meio desse procedimento que o notário receberá a petição inicial da mudança de regime de bens com o apontamento do novo regime a ser assumido pelo casal. Depois do recebimento, o próximo passo é a realização da entrevista com as partes e com o respectivo advogado reduzindo a termo as declarações. Logo em seguida, o tabelião encaminhará ofício ao Ministério Público para a manifestação do fiscal da ordem pública quanto a esse procedimento, bem como realizará a publicação de editais para os devidos fins de publicidade.

Uma vez que o *parquet* se manifestar pela positividade da demanda extrajudicial e houver o escoamento do prazo de 30 dias de publicação do mencionado edital, o notário fará sua qualificação notarial, podendo ser positiva ou negativa. Se for negativa, formalizará a nota devolutiva. Sendo positiva, formalizará a ata notarial por meio de uma Escritura Pública de pacto pós-nupcial na qual assinarão as partes, o advogado que as assessorou e o tabelião de notas.

Abaixo verifica-se a proposta de um procedimento notarial para a devida concretização da alteração de regime de bens pela via extrajudicial, à semelhança do procedimento adotado pelos registradores civis citado acima:

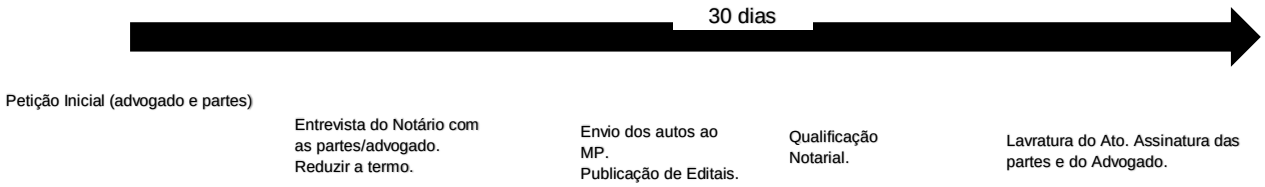

A partir do exposto acima, sugerem-se, por meio desta pesquisa, como produto técnico inicial, importantes alterações normativas. Uma delas diz respeito a uma alteração no Código de Processo Civil – nº Lei 13.105/2015, mais precisamente em seu artigo 734, de forma a incluir nele a seguinte normativa:

Art. 734

§ 4º. Esse procedimento de alteração de regime de bens poderá ser realizado também por meio de Escritura Pública de Pacto Pós-Nupcial lavrado por tabelião de notas.

A finalidade da inclusão da normativa acima é a busca por maior flexibilização da reserva de jurisdição.

O outro aspecto diz respeito à necessária modificação a ser feita nas bases do instituto da alteração de regime de bens disposto no Código Civil de 2002 – Lei Federal nº 10.406/2002 (Brasil, 2002). Para isso, apresentam-se as inovadoras propostas da Comissão formada em 2023

para propor a alteração do Código Civil, sob presidência do Ministro Luis Felipe Salomão, com relatoria de Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery:

> Art. 1.639. É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais.
> § 1º O regime de bens entre os cônjuges ou conviventes começa a vigorar desde a data do casamento ou da constituição da união estável.
> § 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração, ressalvados os direitos de terceiros (Brasil, 2024).

Logo, uma vez balizada nas vias civis e processuais de âmbito nacional a devida permissibilidade de desenvoltura do procedimento de alteração de regime de bens pelos meios extrajudiciais, inaugura-se a competência do Conselho Nacional de Justiça, por meio da sua corregedoria, e dos tribunais de justiça locais, por meio também de suas corregedorias, de normatizarem o procedimento desse serviço extrajudicial de forma mais detalhada com a finalidade de oferecer padronização e segurança jurídicas nesse serviço prestado à sociedade, conforme se depreende das normativas de competência fixadas pela Constituição Federal expressas abaixo:

> Art. 103-B. [...]
> § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
> [...]
> III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Brasil, 1988).

Além da Carta Magna, a Lei Federal nº 8.935/1994 (Estatuto dos Notários) também aborda essa questão:

> Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos (Brasil, 1994).

A partir de ambos os textos, verifica-se, em um segundo momento, a necessária edição de provimentos de âmbito nacional e/ou estaduais para regulamentarem a atuação dos tabeliães de notas na realização desse procedimento de alteração de regime de bens via Escritura Pública de Pacto Pós-Nupcial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, verificou-se o caminho pelo qual, no histórico da legislação brasileira, tornou-se possível a alteração do regime de bens de um casamento. Alteração essa que ficou até o presente momento concentrada sob os auspícios da jurisdição voluntária.

Observou-se a possibilidade jurídica do instituto na via extrajudicial para o contexto atual em comparação com o pacto antenupcial, buscando colaborações desde os estudos doutrinários até provocações da própria jurisprudência pátria, porém ainda escassa nesse assunto.

Ao considerar a evolução normativa protuberante no contexto brasileiro e as necessidades sociais de busca por uma celeridade e segurança jurídicas na prática dos atos, bem como o desafogamento das vias jurisdicionais para uma melhor gestão de conflitos, como ficou claro nos dados desta pesquisa, conclui-se que o caminho da desjudicialização do procedimento de alteração de regime de bens está no patamar para ser elevado ao próximo degrau de uma nova normatização.

Nesse contexto, o referido procedimento de alteração de regime de bens na via extrajudicial é um meio pelo qual os casais encontram mais uma possibilidade para o seu planejamento patrimonial, consolidando assim importantes traços da Agenda 2030 da ONU, além de garantias fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, tais como a liberdade e a informação.

Pelo presente estudo, analisaram-se diversos outros institutos que caminharam para uma desjudicialização, os quais cuidam de situações muito mais relevantes que as patrimoniais, como, por exemplo, alimentos, paternidade, direitos coletivo/difusos, dentre outras.

Logo, a positivação de normas que permitam a legalização do instituto da alteração de regime de bens na via extrajudicial é um passo possível e necessário para ser realizado dentro do atual Estado Democrático de Direito.

Por isso, fora, ao final dessa pesquisa, apresentado um produto técnico para alteração do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2015, bem como do Código Civil – Lei Federal nº 10.406/2002, a fim de flexibilizar a reserva de jurisdição e permitir o livre exercício de escolha do casal em seu planejamento patrimonial pela via judicial ou extrajudicial para alterar seu regime de bens.

A partir da adoção desse produto técnico, pode-se estabelecer um protótipo de como esse procedimento pode ser desenvolvido pelo tabelião de notas observando as previsões legais

e normativas estaduais e de provimentos que regem sua atividade em favor das necessidades sociais.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan; GRACIANO, Bernardo Freitas. O pacto pós-nupcial: na alteração de regime de bens após atualização judicial e na retificação de registro civil. *In*: **Blog Notarial**. Brasília, 3 nov. 2016. Disponível em: http://www.notariado.org.br/blog/notarial/o-pacto-pos-nupcial-na-alteracao-de-regime-de-bens-apos-autorizacao-judicial-e-na-retificacao-de-registro-civil. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 16 abr. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp 1726577/SP**. Relatora: Min. Mria Isabel Gallotti. Julgado em 24 out. 2023. Brasíia, DF: DJe/STJ, 30 out. 2023a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EEREsp+1726577%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=EREsp+1726577&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Homologação de Decisão Estrangeira nº 7341 – EX (2022/0289293-2).** Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Assinado em: 25 maio 2023. Brasília, DF: DJe/STJ, 29 maio 2023b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=191174466&num_registro=202202892932&data=20230529. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 18 de novembro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF:

Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANUTO, André Luiz B. As desvantagens do inventário no Brasil. **Migalhas**, 01 mar. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/382277/as-desvantagens-do-inventario-no-brasil. Acesso em: 29 maio 2024.

CAPELARI JUNIOR, Saulo. **Desjudicialização e as *on-line dispute resolution* (ODR):** um novo paradigma do Acesso à Ordem Jurídica Justa no Brasil. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2023. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/26945-saulo-capelari-junior/file. Acesso em: 01 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2023b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado16044520240108659c1d1dd6951.pdf. Acesso em: 29 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento n. 63, de 14de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1429362023090964fc81507f45a.pdf. Acesso em: 15 maio. 2024.

FARIAS, Talden. Termo de Ajustamento de Conduta e celeridade processual. **Conjur**, São Paulo, 4 abr. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/ambiente-juridico-termo-ajustamento-conduta-celeridade-processual. Acesso em: 27 maio 2024.

GRECO, Leonardo. Dos procedimentos de Jurisdição Voluntária). *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1851-1875.

HULEK, Camila Rossi. O pacto antenupcial ou pós-nupcial como ferramenta de planejamento sucessório. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 4 out. 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1884/O+pacto+antenupcial+ou+p%C3%B3s-+nupcial+como+ferramenta+de+planejamento+sucess%C3%B3rio. Acesso em: 30 maio 2024.

IBDFAM. Mudança de regime de bens e pacto pós-nupcial são debatidos em palestra no X Congresso Brasileiro de Direito da Família. **IBDFAM,** Belo Horizonte, 30 set. 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/5791/Mudan%C3%A7a+de+regime+de+bens+e+pacto+p%C3%B3s-nupcial+s%C3%A3o+debatidos++em+palestra+no+X+Congresso+Brasileiro+de+Direito+de+Fam%C3%ADlia. Acesso em: 29 maio 2024.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. v. III. São Paulo: YK Editora: 2022.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. v. V, tomo II. São Paulo, YK Editora, 2020.

MARTINS, André. Número de divórcios no Brasil bate recorde e chega a 420 mil, mostra IBGE. Revista Exame, 27 mar. 2024. Disponível em: https://exame.com/brasil/numero-de-divorcios-no-brasil-bate-recorde-e-chega-a-420-mil/. Acesso em: 27 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Tradução de Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil. Rio de Janeiro: ONU, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 5 jun. 2024.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária de família. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1851-1875.

SOUZA, Marcelo Serrano; JACINTHO, Jussara Maria Moreno. O acesso à informação como pressuposto da cidadania no Estado Democrático de Direito. *In*: REZENDE, Beatriz Vargas Ramos G. de; RODRIGUES, Horácio Wanderlei (coord.). **Constituição e democracia I** [Recurso eletrônico on-line] – organização CONPEDI/ UnB/UCB/IDP/UDF. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 337-352. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/5ccav186/MX062SHHP9UNl6KC.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.